

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337/2021**  
**(Dos Srs. Bohn Gass e Afonso Florence)**

Altera Lei nº 13.149 de 2015 que alterou as Leis nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, 7.713 de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Dê-se ao artigo 59 do Projeto de Lei nº 2.337/2021 a seguinte redação

**Art. 59º** A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....  
IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano calendário de 2021 :

.....  
X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir
Até 3.000,00	0,0	0,00
De 3,001 até 3.200,00	7,5	225,00
De 3.200,01 até 4.250,00	15,0	465,00
De 4.250,01 até 5.300,00	22,5	783,75
Acima de 5.300,00	27,5	1.048,75

**Justificação**

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212365433100>



A presente emenda visa garantir uma faixa de isenção de Imposto de Renda de três mil reais.

Por ter convicção da importância de tais alterações ao PL 2.337/2021, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2021.

**Deputado Bohn Gass – PT/RS**

**Deputado Afonso Florence – PT/BA**





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bohn Gass )**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assinaram eletronicamente o documento CD212365433100, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB      \*-(p\_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Carlos Veras (PT/PE)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

